



**MPV 1104
00125**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

“O Art. 3º da Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A [Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. São instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

I - imóveis rurais;

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma de regulamento;

IV - direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de direitos creditórios do agronegócio, cédulas de produto rural emitidas sob qualquer forma ou modalidade de liquidação (físicas ou financeiras), previstas na Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994 e na Lei nº. 13.986, de 7 de abril de 2020, bem como cotas de fundos de investimento em



SF/22902.27285-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O adendo ao texto da recém editada Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, decorre da necessidade de enumerar e exemplificar para todos os fins de Direito, especialmente para segurança jurídica dos agentes de mercado e isonomia para os investidores em relação às operações financeiras realizadas no âmbito da cadeia agroindustrial, que incluem-se todos os denominados “títulos do agronegócio” e/ou “direitos creditórios do agronegócio,” sem exceção – se representativos de obrigações que se liquidam por entrega física ou mediante liquidação financeira, se títulos representativos de promessa de entrega de produtos agropecuários, subprodutos e/ou produtos em estoque, de liquidação financeira e/ou referenciada em índice de preço de produtos e/ou commodities agropecuárias, moeda internacional etc., mesmo para aqueles títulos e/ou direitos creditórios menos utilizados atualmente para emissões a mercado ou para captação de recursos financeiros em geral, tais como os certificados de direitos creditórios do agronegócio - CDCA e até os certificados de depósito agropecuários – CDA ou warrants agropecuários – WA.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



SF/22902.27285-70